



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 788
DE 11.04 A 15.04.2011

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Plano de saúde. Implantação de prótese Stent necessária a cirurgia cardíaca. Exclusão da cobertura de procedimento realizado por hospital não credenciado. Ilegalidade da cláusula contratual.	2
Exame de ordem. Inscrição na condição de “concluinte” do curso de Direito. Lei 8.906/1994.	3
Anistia. Ex-empregada de empresa pública. Readmissão. Parcelas atrasadas.	4
Irregularidades em execução de convênio. Dano ao erário. Violação aos princípios da Administração.	5
Direito Civil	6
Responsabilidade civil. Devolução indevida de cheques. Saldo suficiente em conta de livre movimentação. Bloqueio não comprovado. Dever de indenizar.	6
Direito Processual Civil	7
Reclamação em sede de Tribunal Regional Federal. Regimentos Internos do STF e STJ. Inaplicabilidade.	7
Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Declaração de nulidade do aval prestado sem a outorga uxória. Rejeição.	7
Execução fiscal. Lei 11.051/2004. Aplicação imediata. Arquivamento com base no art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980. Paralisação superior a cinco anos. Prescrição intercorrente configurada.	8
Direito Processual Penal	8
Pedido de republicação. Despacho que não admitiu o recurso especial. Intimação em nome de um dos advogados. Ausência de manifestação prévia. Preclusão temporal.	8
Direito Tributário	9
Exclusão do PAES. Intimação prévia. Ausência. Prejuízo. Inadimplência: prestações alternadas. Inocorrência. Anulação.	9

DIREITO ADMINISTRATIVO

Plano de saúde. Implantação de prótese Stent necessária a cirurgia cardíaca. Exclusão da cobertura de procedimento realizado por hospital não credenciado. Ilegalidade da cláusula contratual.

Ementa: Administrativo e Processual Civil. Legitimidade passiva ad causam. Plano de saúde. Implantação de prótese stent necessária a cirurgia cardíaca. Ilegalidade de cláusula contratual que exclui cobertura de procedimento realizado por hospital não credenciado. Incidência do CDC. Indenização.

I. Pretensão de indenização por danos materiais provenientes da recusa das Rés em ressarcir as Autoras (beneficiárias do serviço de assistência hospitalar, médico, odontológico, laboratorial e previdenciário prestado pela Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais) de despesas com implantação de stent.

II. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela Unimed, uma vez que atua como prestadora de serviços médicos contratada pela Caixa de Assistência dos Advogados.

III. Confirma-se também a legitimação ad causam da Unimed quando esta declara que: a) “não pode ser obrigada a cobrir todos os tratamentos pretendidos pelos usuários se não tiver expressa previsão contratual”; b) “o fato do contrato possuir previsão de cobertura para tratamento somente em hospitais conveniados à Apelante, não pode servir de base para anulação de cláusula contratual, tampouco para extensão de cobertura”.

IV. Pela leitura de seu regimento interno conclui-se que a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais não atua apenas intermediando a contratação de serviços entre seus associados e as operadoras de saúde, mas também como operadora de plano de assistência à saúde.

V. O contrato de plano de saúde prevê: “As próteses cardíacas autorizadas pela Unimed serão aquelas de natureza biológica e de fabricação nacional, exceto nos casos em que a equipe de cirurgia indique a necessidade absoluta de prótese mecânica”.

VI. As Rés ampliaram o contrato de modo a cobrir procedimentos de cirurgia com uso de próteses, nos seguintes termos: “as próteses cardíacas autorizadas pela Unimed serão aquelas de natureza biológica e de fabricação nacional, exceto nos casos em que a equipe de cirurgia indique a necessidade absoluta de prótese mecânica” (Anexo 3, item 3). Assim, sendo o stent um tipo de prótese cardíaca, sua colocação deve ser coberta pelo plano de saúde em questão.

VII. Por outro lado, diz o art. 35-C da Lei 9.656/1998 que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde: “É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente”.

VIII. Os *relatórios* médicos atestam o estado de saúde da segunda autora Laura Carvalho Monteiro como “portadora de tumor neuroectodérmico primitivo, com metástases em coluna cervical”,

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

sendo que o tratamento “necessita urgência, pela rápida progressão da doença”, “pelo risco iminente de secção medular”, “em função da gravidade do quadro de apresentação”.

IX. Alega a Unimed ter o STF reconhecido, liminarmente, na Adin 1931, que a Lei 9656/1998 “não pode alterar contratos que lhe são preexistentes, mediante a suspensão da eficácia do art. 35-E..., sob pena de ferir o ato jurídico perfeito das cláusulas pactuadas”. Desinfluyente o argumento na medida em que tal dispositivo trata basicamente da necessidade de autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS para o reajuste de mensalidades de planos de saúde por mudança de faixa etária de consumidores com idade inicial em sessenta anos ou mais.

X. Ademais, “é considerada abusiva, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei 9.656/1998, a recusa em conferir cobertura securitária, para indenizar o valor de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde” (STJ, REsp 918.392/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/04/2008).

XI. Ainda, segundo o STJ, “é abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de ‘stent’, quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes” (REsp 7351.68/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/03/2008).

XII. Em ação análoga, decidiu esta Turma pela “aplicabilidade do CDC ao caso, eis que tal legislação regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência” (AC 0042975-45.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 07/05/2010).

XIII. Aplicam-se em casos tais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, assegurando-se a cobertura securitária sem quaisquer restrições, in casu, especificamente, à colocação dos stents e às despesas decorrentes do procedimento realizado.

XIV. A responsabilidade do prestador de serviço por inexecução ou prestação de serviço com vício de qualidade está disciplinada no art. 20 do CDC, e a reparação por este prevista abrange a reexecução de serviços, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

XV. Apelações a que se nega provimento. (Numeração única: 0039386-21.2000.4.01.3800 , AC 2000.38.00.039553-9/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unanime, Publicação: e-DJF1 de 15/04/2011, p. 122.)

Exame de ordem. Inscrição na condição de “concluinte” do curso de Direito. Lei 8.906/1994.

Ementa: *Administrativo - Exame de Ordem - Inscrição na Condição de Concluinte do curso de direito - Jurisprudência Trf1 E STI - Remessa oficial não provida.*

I. Enquanto o caput do art. 2º do Provimento OAB/CF 109/2005, de 05 DEZ 2005, ao estabelecer que “o Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito (...) na Seção do Estado onde

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

concluiu seu curso ...” trata de regra geral, para aqueles que receberam o grau de bacharel, o § 1º do mesmo artigo cria exceção a ela para admitir a inscrição no certame daqueles que são “concluintes”, ou seja, “quase por concluir o seu curso” (Dicionário Houaiss), ou ainda, “cursando o último ano” (Dicionário Aurélio e outros), aqui compreendido como último período em que cursados os últimos créditos (provável formando). “Concluinte”, forma adjetivada verbal vinda do particípio presente verbal latino, expressa ação em curso (como se pode colher de outros tantos adjetivos similares), não ação pretérita, não podendo ser entendida como “aquele que concluiu” mas “aquele que conclui”.

II. A exceção do § 1º do art. 2º do Provimento OAB/CF 109/2005, cujo núcleo é o conceito “concluinte”, não pode ser contrariada pela exigência antagônica e anuladora do inciso I do mesmo parágrafo, que determina a comprovação da conclusão do curso. Ora, se o núcleo da norma está fixado pela expressão “concluinte”, não pode o seu inciso, em contraposição, dar sentido outro que não o daquele que está por concluir.

III. Não se pode, então, exigir que o preenchimento dos requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.906/1994 se dê no momento das inscrições em quaisquer das fases do certame.

IV. Remessa oficial não provida.

V. Autos recebidos em Gabinete, em 31/03/2011, para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 05/04/2011 para publicação do acórdão. (Numeração única: 0006137-44.2007.4.01.3700, REOMS 2007.37.00.006298-2/MA, rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 15/04/2011, p. 262.)

Anistia. Ex-empregada de empresa pública. Readmissão. Parcelas atrasadas.

Ementa: Administrativo. Anistia. Lei 8.878/1994. Ex-empregada de empresa pública extinta. Readmissão assegurada pelo STI em mandado de segurança. Ausência, no caso concreto, de direito à percepção das parcelas atrasadas. Precedente da corte.

I. Reconhecido em sede de mandado de segurança o direito à percepção de vantagem pecuniária a partir da impetração, a ação de rito ordinário na qual se postula o pagamento das parcelas atrasadas não pode ser tida como mera liquidação, já que o âmbito temporal de eficácia da ação mandamental não coincide com o da ação ordinária, de sorte que o mérito desta última deve ser analisado sem vinculação à coisa julgada material formada no mandamus. Precedente do STF.

II. A Lei 8.878/1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados, demitidos ou dispensados do serviço público nos períodos e hipóteses que menciona, previu que a readmissão dos anistiados deve observar as disponibilidades orçamentárias e financeiras, submetendo, portanto, o retorno dos beneficiários aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

III. “A readmissão constitui benefício conferido aos anistiados, equivalendo a uma nova nomeação, o que não gera direito à vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

ou empregado esteve afastado” (AC 0007799-12.2003.4.01.3400/DF, TRF/1ª Região, Primeira Turma, rel. Juiz Federal Antônio Francisco Nascimento, conv., DJ de 22/02/2010).

IV. O art. 6º da Lei 8.878/1994 prevê expressamente que “a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”.

V. Não faz jus a autora ao recebimento das verbas de remuneração reclamadas, na medida em que não exerceu ela as suas funções no período apontado - dezembro de 1994 a julho de 1999.

VI. Apelação da autora desprovida. (Numeração única: 0003218-51.2003.4.01.3400, AMS 2003.34.00.003202-2/DF, rel. Juiz Marcos Augusto de Sousa (convocado), 1ª Turma, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 12/04/2011, p. 08.)

Irregularidades em execução de convênio. Dano ao erário. Violação aos princípios da Administração.

Ementa: Administrativo. Ação de improbidade. Ex-prefeito. Irregularidades em execução de convênio da Fundação Nacional de Saúde - Funasa. Irregularidades comprovadas. Dano ao erário e violação aos princípios da administração pública. Lei 8.429/1992, art. 10, caput, e art. 11, caput, inciso I. Suspensão dos direitos políticos. Pagamento de multa civil. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. Sanções proporcionais ao ato praticado. Não sujeição dos ex-prefeitos à lia. Preliminar rejeitada. Justiça gratuita deferida. Suspensão do pagamento de verba honorária.

I. A orientação do STF é a de que, como algumas sanções previstas na Lei 8.429/1992 são também previstas em normas especiais como penas aplicáveis pela prática de delitos político-administrativos, a competência para fixá-las seria do STF, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 101 da Constituição. Logo, os prefeitos e ex-prefeitos não estão de fora da abrangência da Lia, porque não há foro privilegiado no caso.

II. As irregularidades na execução do convênio objeto da presente ação foram confirmadas em acórdão do Tribunal de Contas da União (fls. 968/978), não tendo o réu conseguido afastá-las, mesmo com o contraditório que lhe foi assegurado, na esfera administrativa e judicial, configurando-se ato de improbidade administrativa.

III. As sanções impostas mostram-se proporcionais e adequadas ao ato de improbidade praticado, vez que fixadas de acordo com o art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo o sentenciante, inclusive, deixado de condenar o réu em ressarcimento ao erário porque já havia condenação nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

IV. Justiça gratuita deferida, à conta da situação de hipossuficiência do réu, acolhendo-se o pedido de suspensão de condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.

V. Apelação parcialmente provida. (Numeração única: 0005453-97.2004.4.01.4000, AC 2004.40.00.005456-2/PI, rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* 15/04/2011, p. 113.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Devolução indevida de cheques. Saldo suficiente em conta de livre movimentação. Bloqueio não comprovado. Dever de indenizar.

Ementa: *Civil. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Devolução indevida de cheques. Saldo suficiente em conta de livre movimentação. Bloqueio não comprovado. Dever de indenizar. Sucumbência. Inexistência.*

I. “A devolução indevida do cheque por culpa do banco prescinde da prova do prejuízo, ainda que não tenha havido registro do nome da correntista em órgão de proteção ao crédito” (STJ, REsp 767.945/ES, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 05/02/2007).

II. Consideradas as peculiaridades do caso em questão (notadamente os valores dos cheques indevidamente devolvidos), e os princípios de moderação e razoabilidade, o quantum fixado pelo Juízo a quo a título de danos morais (R\$ 8.000,00) mostra-se excessivo, não se limitando à justa reparação dos prejuízos advindos do fato danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, é de se reduzir o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Danos materiais mantidos, pois que, caracterizados pelos valores indevidamente debitados na conta do autor a título de tarifas bancárias.

IV. O arbitramento do dano moral em valor menor que o pretendido pelo autor, não configura a sucumbência recíproca, pois, se cuida no caso, de mera estimativa apenas indiretamente aferível, nos termos do enunciado 326 da jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça.

V. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (Numeração única: 0003311-61.2006.4.01.3803, AC 2006.38.03.003429-1/MG, rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 12/04/2011, p. 278.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Reclamação em sede de Tribunal Regional Federal. Regimentos Internos do STF e STJ. Inaplicabilidade.

Ementa: Processual Civil. Agravo regimental. Decisão que indeferiu a petição inicial. Reclamação em sede de Tribunal Regional Federal. Não cabimento. Inaplicabilidade in casu dos regimentos internos dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Ausência de previsão constitucional e legal. Inaplicabilidade aos tribunais regionais federais de precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal - ADIn 2.212-1/CE. Decisão mantida. Agravo regimental desprovido.

I. A Corte Especial e a Segunda Seção deste Tribunal Regional Federal já se posicionaram no sentido do não cabimento do instituto da reclamação no âmbito desta Corte Regional Federal.

II. Não se verifica, na espécie, a possibilidade de ser aplicado subsidiariamente o que dispõem, a respeito, os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mormente quando se constata que a aplicação do instituto da reclamação no âmbito das referidas cortes superiores encontra previsão constitucional (arts. 102, I, I e 105, I, f). Assim, uma vez que inexistente norma constitucional ou legal incluindo o instituto da reclamação no âmbito das competências dos Tribunais Regionais Federais, não se apresenta juridicamente possível a interpretação extensiva dos regimentos internos daquelas cortes superiores, de forma a incluir, no âmbito das competências dos Tribunais Regionais Federais, instituto que não tenha, quanto a estes colegiados, previsão constitucional ou legal.

III. Não se apresenta como aplicável aos Tribunais Regionais Federais o precedente jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal mencionado pela ora agravante - ADIn 2.212-1/CE -, tendo em vista que, além de ser específico para a hipótese de Tribunal de Justiça estadual, pressupõe ele, segundo pude depreender, a existência de legislação sobre o tema, o que não é o caso da reclamação dirigida a Tribunal Regional Federal que não encontra qualquer previsão constitucional ou infraconstitucional.

IV. Decisão mantida.

V. Agravo regimental desprovido. (AGRRCL 0068891-59.2010.4.01.0000/MG, rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 2ª Seção, Unânime, Publicação: e-DJF1 de 13/04/2011, p. 06.)

Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Declaração de nulidade do aval prestado sem a outorga uxória. Rejeição.

Ementa: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial (nota promissória). Exceção de pré-executividade oposta pela esposa do executado avalista, Visando a declaração de nulidade do aval prestado sem a outorga uxória. Rejeição.

I. A pretensão da esposa do avalista (executado) de anulação de aval prestado sem sua

autorização não pode ser feita pela via da exceção de pré-executividade.

II. No processo de execução contra um dos cônjuges, recaindo a penhora em bens imóveis do casal, o outro cônjuge tem interesse para interpor embargos de terceiro visando à proteção de sua meação (TRF - 1ª Região. AC 1997.38.00.058694-3/MG. rel. Juiz Federal (convocado) Vallisney de Souza Oliveira).

III. Agravo a que se nega provimento. (Numeração única: 0032316-57.2007.4.01.0000, AG 2007.01.00.031805-4/MG, rel. Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/04/2011, p. 136.)

Execução fiscal. Lei 11.051/2004. Aplicação imediata. Arquivamento com base no art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980. Paralisação superior a cinco anos. Prescrição intercorrente configurada.

Ementa: Tributário. Processual Civil. Execução fiscal. Lei 11.051/2004. norma processual. Aplicação imediata. Arquivamento com base no art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980. Paralisação superior a cinco anos. Prescrição intercorrente configurada.

I. Comprovado o decurso de prazo superior a cinco anos do arquivamento dos autos com base no art. 40, §2º, da Lei 6.830/1980, sem que a Fazenda Nacional tenha trazido aos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, força é concluir que a prescrição intercorrente de fato restou configurada na espécie.

II. Apelação desprovida. (Numeração única: 0010356-97.1998.4.01.3900, AC 1998.39.00.010382-6/PA; rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/04/2011, p. 439.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Pedido de republicação. Despacho que não admitiu o recurso especial. Intimação em nome de um dos advogados. Ausência de manifestação prévia. Preclusão temporal.

Ementa: Processual Penal. Pedido de republicação. Despacho que não admitiu o recurso especial. Indeferimento. Intimação em nome de um dos advogados. Ausência de manifestação prévia. Preclusão temporal. Não provimento.

I. Por não ter havido provocação anterior para que a intimação fosse direcionada a um específico patrono, é válida a publicação feita em nome de um dos advogados constituídos pela parte, ainda que outro tenha subscrito o recurso. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II. O indeferimento do pedido de republicação da decisão, mesmo em matéria criminal, não constitui mero “rigorismo processual”, mas sim consequência da preclusão temporal, instituto relacionado com a segurança jurídica, que não admite que se torne indefinido o termo do processo.

III. Agravo regimental não provido. (Numeração única: 0107629-05.1999.4.01.0000, AGRACR 1999.01.00.115151-1/MG; rel. Des. Federal Olindo Menezes, Corte Especial, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 13/04/2011, p. 1.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Exclusão do PAES. Intimação prévia. Ausência. Prejuízo. Inadimplência: prestações alternadas. Inocorrência. Anulação.

Ementa: Tributário. Paes. Exclusão do PAES. Intimação prévia. Ausência. Prejuízo. Inadimplência: Seis prestações alternadas. Inocorrência. Anulação.

I. A exclusão do PAES sem a prévia intimação da autora lhe causou prejuízo à defesa no caso concreto.

II. A motivação do ato foi a inadimplência de 6 prestações alternadas do parcelamento. A autora comprova o recolhimento de 3 das parcelas motivadoras do ato de exclusão. Anulação do ato.

III. Apelação da empresa autora provida para anular o ato de exclusão e determinar sua manutenção no Programa e condenar a ré ao reembolso das custas e a pagar honorários fixados em R\$ 1.000,00 em favor da autora. (Numeração única: 0032818-49.2005.4.01.3400, AC 2005.34.00.033167-0/DF; rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), 8ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 15/04/2011, p. 454.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748

e-mail: dijur@trf1.jus.br